



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI Nº 21/2015

ATRIBUI, TEMPORARIAMENTE, A RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES À SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA GRATIFICAÇÃO MENSAL A SER PAGA A REFERIDO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza, temporariamente, a atribuição de responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara de Vereadores à servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo, com formação em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular com suas obrigações.

Parágrafo único. Essa autorização deve ser realizada, por tempo determinado, até o preenchimento do cargo efetivo de Contador, quando estiver vago, ou para quando o servidor estatutário nomeado para o cargo estiver afastado temporariamente, nos seguintes casos:

- I - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratamento de saúde;
- II - afastado em virtude de férias, licença maternidade e licença prêmio;
- IV - cedido para outro órgão público;
- VI - licença sem vencimentos para tratamento de interesse particular;
- VII - suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IX - licença para acompanhamento de cônjuge.

Art.2º. A título de gratificação a ser paga ao servidor que responder pelos serviços contábeis mencionado no artigo anterior, fica concedida gratificação mensal de R\$ 1.514,37 (um mil quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), a serem pagos pela Câmara de Vereadores.




**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



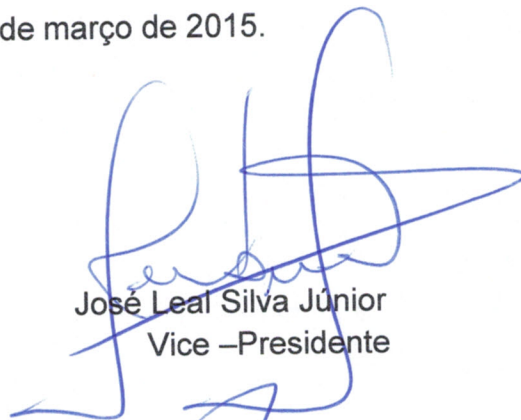
Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

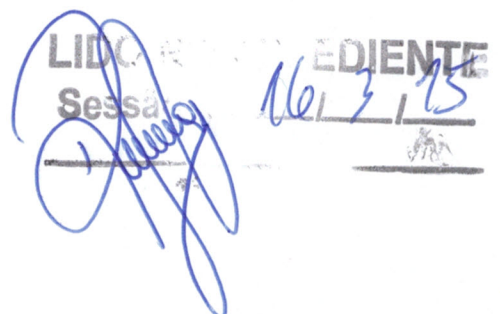
Tijucas, 16 de março de 2015.


Eder Muraro
Presidente


José Roberto Giacomossi
1º Secretário


José Leal Silva Júnior
Vice –Presidente


Elizabete Mianes da Silva
2º Secretário



Justificativa

Tendo em vista a necessidade de se manter regular o serviço contábil da Câmara, necessária se faz a formulação do presente projeto de lei para que na vacância do cargo efetivo dessa Casa Legislativa ou na hipótese do servidor estar afastado, seja tal função atribuída, temporariamente, à servidor do Poder executivo Municipal.

Nesta linha, segue prejudgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em que se faz previsão das medidas a serem adotadas, excepcionalmente, quando ocorridas as hipóteses previstas nesse projeto, observa-se:

Prejudgado:1277

Reformado

1. Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.
2. O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.
3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional.

Excepcionalmente, caso não exista o cargo de contador nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas, desde que devidamente justificadas e em caráter temporário, até que se concluam, em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade:

- a) Contratação temporária de contador habilitado e inscrito no CRC, desde que justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme

preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.

b) Realização de licitação para a contratação de pessoa física para prestar serviço de contabilidade, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

c) Atribuir a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo, Legislativo ou na administração indireta, com formação superior em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular em suas obrigações - que não o Contador desses órgãos - sendo vedada a acumulação remunerada, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação atribuída por lei municipal e de responsabilidade do órgão que utilizar os serviços do servidor.

4. Em qualquer das hipóteses citadas no itens 1, 2 e 3, acima, a contratação deverá ser por tempo determinado, com prazo de duração previamente fixado, para atender a uma necessidade premente; sendo que em ato contínuo deve ser criado e provido por via do concurso público o cargo efetivo de Contador da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou ainda até que se regularize eventual vacância ou afastamento temporário de contador já efetivado.

5. O Contador da Prefeitura não pode responsabilizar-se pela contabilidade da Câmara, em face da vedação de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal) e independência de Poderes.

6. É vedada a contratação de escritórios de contabilidade, pessoa jurídica, para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública.

Face o exposto, espera-se a aprovação da presente matéria.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N.º 21/2015

Autor: Poder Legislativo

**Relatora: Vereadora Elizabete Mianes da
Silva**

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, trata da atribuição, temporária, da responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara Municipal de Vereadores à servidor do Poder Executivo Municipal, criando gratificação mensal a ser paga ao referido servidor e dá outras providências.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é a necessidade de se manter regular o serviço contábil da Câmara, sendo necessária a formulação do presente projeto de lei para que na vacância do cargo efetivo de Contador, ou na hipótese do servidor estar afastado, seja tal função atribuída, temporariamente, à servidor do Poder executivo Municipal.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

O Projeto de Lei nº. 21/2015 preenche o requisito da constitucionalidade.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com as linhas gerais da persuasiva justificação apresentada pelo Legislativo, autor do projeto, como forma de garantir a continuidade dos serviços contábeis da Câmara, adotando as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Prejulgado 1277.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela apreciação e votação do Projeto, por considerá-lo conforme a ordem jurídico-constitucional e, no mérito, conveniente e oportuno.

Sala das Comissões, 16 de março de 2015.


Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Vilson José Porcíncula
Membro


José Roberto Giacomossi
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão de 16/03/15

APROVADO

Em UNICA Votação

16/03/15

Presidente 

Secretário 